

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAGUÁI  
ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71/2025  
ABERTURA: 20/08/2025

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua General David Canabarro, 600 - Centro, CEP 92.320-110, Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

## II. DA FORMA “PRESENCIAL”

Dispõe o edital do presente certame, que este será realizado presencialmente.

Ocorre, no entanto, que tal previsão se mostra prejudicial à competitividade, vantajosidade e ampla concorrência.

Conforme dispõe o Art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o pregão somente poderá ocorrer na forma presencial, se motivada a utilização dessa modalidade, sendo aplicada preferencialmente a forma eletrônica:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, **desde que motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Apesar da previsão legal, não consta em edital, a respectiva motivação para o uso da modalidade, nem qualquer fator que demonstre vantagem para a Administração em não realizar pregão da modalidade eletrônica.

Cumpra mencionar que, a previsão legal da realização de licitações presenciais apenas como exceção, se dá em respeito aos princípios contidos no Art. 5º da já mencionada lei, em especial, os princípios da competitividade e economicidade.

É sabido que, a ampla participação é fator relevante para se obter melhores resultados nas licitações, haja vista que, é através da disputa entre licitantes, que os órgãos conseguem obter os menores preços possíveis, e por esta razão, é necessário que se garanta o direito à ampla participação.

O uso do modo presencial, dificulta a participação de empresas de localidades mais afastadas, ainda que estas tenham a condição de atender a integralidade do edital e muitas vezes, ofertar os melhores valores, o que traz claros prejuízos não só para os licitantes, como também, para a Administração, pela potencial contratação de objeto com onerosidade excessiva, frente às possíveis propostas que a Administração acaba nem mesmo tendo acesso, pela restritividade causada pelo modo presencial.

Importa ainda ressaltar que, a própria lei 14.133/2021, ao definir os objetivos dos processos licitatórios cita dentre eles, a realização da contratação mais vantajosa, o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**;

III - **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Considerando, portanto, que realização de processo licitatório na modalidade presencial, somente pode ser aplicada como uma “exceção”, devidamente justificada, e que sua aplicação no presente certame, não se mostra embasada, e causa restrição à competitividade, levando o órgão à violação de diversos princípios, bem como, à oneração injustificada, **requer-se a alteração do edital do presente certame, para que seja realizado na modalidade eletrônica**.

### III. DA METRAGEM DOS CILINDROS

O edital do presente certame, traz o seguinte descritivo para o item 2: **“Recarga de oxigênio medicinal 7m³ = 40lts”**.

Ocorre que, a determinação de que somente sejam aceitos cilindros de 7m³ se mostra pouco abrangente, com relação à ampla gama de participantes, o que se mostra desvantajoso à contratação.

Atualmente, há diversos fornecedores que fazem a entrega de cilindros e suas recargas, o que se mostra extremamente vantajoso para com relação a Administração Pública, que alcança seus objetivos através do atingimento de economicidade e melhores condições, em razão da competição gerada.

Ocorre que, tal vantajosidade, ampla participação, e economicidade, só são possíveis, quando os descritivos informados pela Administração, prevêm a variação na metragem de cilindros, que abranja essa ampla gama de fornecedores.

Considerando que, os gases medicinais são normalmente adquiridos pelo valor do seu metro cúbico, a variação do tamanho dos cilindros entre fornecedores, normalmente não traz prejuízo ao órgão, que adquire, como no presente caso, através do valor do metro cúbico, e não pelo valor do cilindro.

O presente certame, em contrapartida à maioria dos certames, não há indicação clara de que, a unidade de medida dos gases, a ser licitada é em metros cúbicos, mesmo essa sendo a mais vantajosa, por permitir uma gama de fornecedores com capacidades variadas no mercado.

Considerando que, a disposição atual viola os princípios da ampla participação e competitividades, sem trazer quaisquer benefícios ao órgão, que resta onerado pela baixa competitividade, bem como, o fato de não haver qualquer prejuízo ao órgão na alteração do edital, **requeremos a alteração do edital, com inclusão da unidade de medida em metros cúbicos (m<sup>3</sup>), possibilitando dessa forma, a aceitabilidade de cilindros em tamanhos de 6 à 10m<sup>3</sup>, levando esta Administração a obtenção de melhores ofertas, bem como, à uma disputa justa entre licitantes, conforme os parâmetros dos artigos 9 e 11 da Lei 14.133/2021.**

#### **IV. DO LOCAL DE ENTREGA**

Não se verifica em edital, com a devida clareza, qual será o local para realização das entregas, no entanto, a informação é fundamental para que os licitantes consigam calcular seus custos e apresentam suas propostas.

Desta forma, **requeremos que seja esclarecido: qual será o local de entrega dos produtos licitados através do presente certame?**

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.**

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)):

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma*

*questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*

*(...)*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”*

## **V. DO PEDIDO.**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento.

São Paulo/SP, 14 de Agosto de 2025.

---

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**